

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000568/96-35
SESSÃO DE : 23 de outubro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.732
RECURSO Nº : 118.750
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : AUTOLATINA DO BRASIL LTDA

ERRO NO PREENCHIMENTO DA G.I - Não caracterizada má-fé por parte do contribuinte, que goza de amplo amparo legal quanto à redução pleiteada.

Recurso de ofício improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

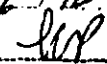
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

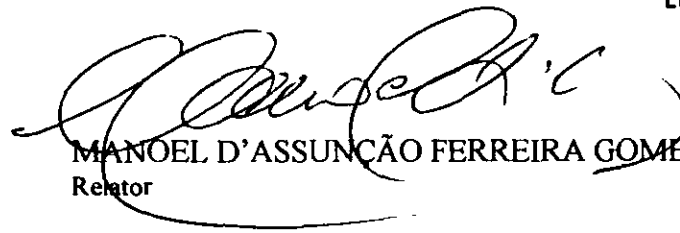
Brasília-DF, em 23 de outubro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

Em 16 de Dez. 1997


LUCIANA CORDEIRO RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

16 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES e GUINÊS ALVAREZ FERNANDES. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.750
ACÓRDÃO Nº : 303-28.732
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
RECORRIDA : AUTOLATINA DO BRASIL LTDA
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo, o qual trata do Auto de Infração de fls.01/07, lavrado e cientificado em 08/02/96, versando sobre a cobrança do I.I e do I.P.I em decorrência da perda do direito à redução pleiteada pelo descumprimento de cláusula expressa do ACE nº 14 (código 2100), apenso ao Decreto nº 60, de 15/03/91, que determina que as Guias de Importação devem ser emitidas amparando os produtos objeto de concessão. Tal exigência condiciona o direito à redução à menção da G.I do Acordo em tratamento. Entretanto, o Acordo previsto na Guia é o de código 5002 (Acordo de Alcance Regional nº 04), contrariando àquele solicitado na D.I, cujo código correspondente deveria ser 2100, ensejando, no entendimento do fiscal, na inaplicabilidade da redução pretendida. Inclusive, no âmbito do Acordo de Alcance Regional nº 04, não tem o importador direito à redução do I.I por constarem as mercadorias importadas na lista de exceção anexa ao Decreto 648/92. Tal infração, no que tange a cobrança do I.I, fora enquadrada nos artigos 89, inc.II; 99 a 103;111; 112; 220; 499 e 542 do R.A/85, e quanto ao I.P.I, artigos 55, inc.I, "a"; 63, inc.I, "a "; e 112, inc.I do RIPI/82. Quanto à multa, aplicou-se aquela prevista no art.4, inc.I da Lei 8.218/91, sobre o I.I, e art.364, inc.II do RIPI/82, sobre o I.P.I, além dos juros de mora, resultando num crédito tributário no valor total de R\$ 240.012,62 (duzentos e quarenta mil e doze reais e sessenta e dois centavos).

Tempestivamente, em 27/03/96, a interessada apresentou sua impugnação, de fls.69/74, juntando os documentos de fls.75/76, onde alega, em síntese, que: a G.I 0427-95/000806-8 (fls.30/44) foi emitida em 18/02/95, quando estava em vigor o Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18, promulgado pelo Decreto 550/92 (folha 49); que, em 20/02/95, data em que registrou a D.I 015318 (fls.15/21), não mais vigorava a lista de exceções do Brasil anexa ao ACE 18 (fls.11); que está providenciando a correção do código 5002, erroneamente indicado na G.I 0427-95/000806-8, para o código 2186.

Recebida a impugnação pelo Sr. Delegado da DRF de Julgamento / São Paulo -SP, este julgou improcedente a ação fiscal, cancelando a exigência do crédito tributário em sua totalidade, em 27/09/96, com a seguinte ementa:

"Erro de preenchimento da G.I. Anotação incorreta no campo 007 do Anexo da Guia de Importação não impede a aplicação de Acordo de Complementação Econômica entre o Brasil e seus parceiros regionais. Falta de amparo legal para se negar a redução prevista no acordo.
AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.750
ACÓRDÃO Nº : 303-28.732

Fundamenta o Sr. Delegado que: da G.I em questão constam, corretamente, os dados referentes à identificação do importador e da mercadoria, discrepando apenas em relação à indicação do Acordo correspondente ao Código incorretamente consignado; tal irregularidade é insuficiente para fazer prevalecer, sobre a evidência das circunstâncias de fato, a equivocada anotação; que é procedente o pedido de redução constante da DI nº .015318/95 em razão do ACE-14, e também em razão do AAPCE-18, que, em seus respectivos artigos 3º e 2º, dispõem que os países signatários acordam eliminar, o mais tardar, em 31 de dezembro de 1994, os gravames e demais restrições aplicadas ao seu comércio recíproco; que, portanto, a importação referente à D.I nº.015318/95 vem amplamente amparada, quer pelo ACE-14 ou quer pelo AAPCE-18.

Da decisão que exonera o contribuinte da exigência do crédito tributário lançado, recorre o julgador, de ofício, ao Terceiro Conselho de Contribuintes, por ser o referido crédito superior ao limite de alçada previsto no artigo 34 do Decreto 70.235/72.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.750
ACÓRDÃO Nº : 303-28.732

VOTO

O fato constatado pelo Fisco e que ensejou o presente Auto de Infração foi a divergência entre os dispositivos legais apontados pelo ora recorrente para acobertar o direito à redução do I.I por ele pleiteado.

No já referido Auto de Infração, de fls.01/07, foi constatado que enquanto a Declaração de Importação nº 015318/95, de 20/02/95, alegava o direito à redução com base no Acordo de Complementação Econômica nº 14 - código 2100 -, na Guia de Importação nº 0427-95/000806-8, de 18/02/95, constava o código 5002, referente ao Acordo de Alcance Regional nº 04, que não confere ao importador o direito à redução do I.I, por constarem as mercadorias importadas na lista de exceção anexa ao Decreto 648/92.

Desde já, conclui-se que trata-se de um mero equívoco no preenchimento da referida guia, não configurando má-fé por parte do ora recorrente, até porque não seria lógico de sua parte alegar legislação que não só não lhe assegura o devido amparo, como o exclui do rol dos beneficiados. Entretanto, ainda que não se chegasse a tal conclusão, tal Acordo não poderia mais ser aplicado, tendo em vista que, na oportunidade do Registro da DI (20/02/95), não mais prevalecia a lista de exceções do Brasil, que teve vigência somente até 31/12/94.

Já o Acordo solicitado pela referida D.I, correspondente ao código 2100, é o Acordo de Complementação Econômica de nº 14, que em seu art.3, dispõe que:

“(...) ambos os países acordam eliminar o mais tardar em 31 de dezembro de 1994, os gravames e demais restrições aplicadas em seu comércio recíproco.”

Em sua defesa, o ora recorrente argumentou que na data da emissão da G.I nº 0427-95/000806-8, 18/02/95, e na data do registro da DI nº 015318/95, 20/02/95, estava em vigor o Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18, entre o Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, e cujo art. 2 assim determina:

“ Os países signatários acordam eliminar, o mais tardar em 31 de dezembro de 1994, os gravames e demais restrições aplicadas ao seu comércio recíproco.”

Portanto, a importação objeto do presente processo apresenta-se amparada pela redução de alíquota conforme pretendeu o importador, quer se invoque o ACE nº 14, quer o AAPCE nº 18, pois, na verdade, seu direito exsurge materialmente

RECURSO Nº : 118.750
ACÓRDÃO Nº : 303-28.732

por força de outra norma, de nível mais alto, como é o próprio Tratado do Mercosul, em vigor plenamente quando da ocorrência do fato aqui litigado.

Finalmente, cabe lembrar que nem o ACE nº 14, nem o AAPCE nº 18 encontram-se revogados, aplicando-se um ou outro conforme suas disposições, observando-se como uma das identidades entre eles que ambos tinham um programa de desgravação tarifária que deveria chegar em 100% (cem por cento) em 31/12/94.

Em face do exposto acima, conclui-se que, na realidade, o que ocorreu foi um mero erro no preenchimento do campo 007 do Anexo da Guia de Importação, resultando na errônea invocação de dispositivo já inaplicável em 1995, sendo tal irregularidade insuficiente para desnaturar o direito à redução da alíquota pretendida e prevalecer sobre a evidência das circunstâncias de fato.

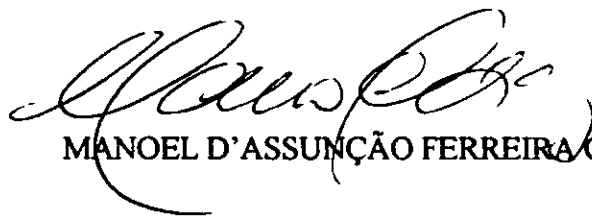
Tal entendimento repousa no Princípio do Livre Convencimento do Julgador, que como lembra Antonio da Silva Cabral *in* "Processo Administrativo Fiscal" São Paulo, Saraiva, 1993, pg 389, ao comentar o art.29 da Lei 70.235/72, assim preleciona :

“ Art.29 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Este dispositivo consagrou o velho princípio de que o julgador é livre para formar sua convicção e, assim, dar a decisão de acordo com os ditames da razão.”

Posto isto, conheço do recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeiro grau e voto para que se negue provimento ao mesmo.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1997.



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator